



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3229, de 2020, que *"Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para autorizar a utilização de recursos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para a compra de álcool em gel e máscaras N95/PFF2 ou equivalentes, ou de pano duplo 100% algodão, a serem distribuídos à população em estado de vulnerabilidade durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	001
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	002; 003
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	004; 006
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	005
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	007
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	008

TOTAL DE EMENDAS: 8



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N °

(Ao Projeto de lei nº 3.229 de 2020.)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para autorizar a utilização de recursos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para a compra de álcool em gel e máscaras N95/PFF2 ou equivalentes, ou de pano duplo 100% algodão, a serem distribuídos à população em estado de vulnerabilidade durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

EMENDA Aditiva nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.229 de 2020:

§ 4º Fica autorizada a utilização de recursos do Suas para a compra de álcool em gel e máscaras N95/PFF2 ou equivalentes, ou de pano duplo 100% algodão, a serem distribuídos à população em estado de vulnerabilidade, e aos abrigos que acolhem essa população em estado de vulnerabilidade, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou por outro que vier a sucedê-lo, e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo ainda vive uma pandemia e todos já sabem e sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o coronavírus promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, que por muitas vezes resulta na perda da capacidade de manter uma moradia digna.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Os núcleos familiares, também são ameaçados, nesse cenário e em muitas vezes sequer conseguem vagas em abrigos, e, por isso, limitar a aqueles que conseguem vagas em abrigos, é limitar o acesso desses itens aos mais necessitados.

Direcionar a utilização dos recursos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a quem é o seu destinatário final, neste momento de pandemia, é torna-lo ainda mais útil e justificável.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 16 de setembro de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT - BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° 3229, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para autorizar a utilização de recursos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para a compra de álcool em gel e máscaras N95/PFF2 ou equivalentes, ou de pano duplo 100% algodão, a serem distribuídos à população em estado de vulnerabilidade durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

EMENDA ADITIVA

Acresça-se o seguinte §5º ao art. 22, da Lei 8.742, de 1993 – modificada pela proposta:

“Art. 22.

.....
§5º O Poder Público fica obrigado a fornecer gratuitamente os produtos de que trata o §4º à população carcerária do país.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva determinar que os equipamentos de proteção individual e álcool em gel sejam fornecidos de maneira gratuita nas unidades prisionais, em que há grande risco de contaminação pelo covid-19.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° 3229, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para autorizar a utilização de recursos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para a compra de álcool em gel e máscaras N95/PFF2 ou equivalentes, ou de pano duplo 100% algodão, a serem distribuídos à população em estado de vulnerabilidade durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do §4º, do art. 22, da Lei 8.742, de 1993 – acrescido pela proposta – para a seguinte:

“Art. 22.

.....
§4º Fica autorizada a utilização de recursos do Suas para a compra de álcool em gel **e equipamentos de proteção individual**, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou por outro que vier a sucedê-lo, e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19).”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva ampliar o escopo da proposta para a compra de quaisquer equipamentos de proteção individual necessários para enfrentar a pandemia de covid-19, e não apenas máscaras N-95 ou de algodão.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.229, de 2020)

Acrescenta-se o § 6º ao art. 22 da lei 8.742 de 1993:

§ 6º O poder público fica obrigado a fornecer gratuitamente os produtos que tratam o § 4º aos alunos de escolas públicas e creches.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.229, de 2020, objetiva assegurar o acesso de insumos necessários para o combate ao COVID 19 as populações mais vulneráveis.

O Objetivo dessa emenda é estender a entrega gratuita desses insumos para as crianças e adolescentes estudantes da rede pública de ensino.

Por essas razões solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN

Dê-se ao art. 22, §4º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo Projeto de Lei nº 3229, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 22

§ 4º Fica autorizada a utilização de recursos do Suas para a compra de álcool em gel e máscaras N95/PFF2, de algodão ou tecidos que comprovadamente ofereçam proteção equivalente ou superior, a serem distribuídos à população em estado de vulnerabilidade, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou por outro que vier a sucedê-lo, e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação legislativa para esclarecer a possibilidade de utilização dos recursos do Suas para compra de máscaras produzidas com tecidos diversos, desde que comprovadamente apresentem eficiência de filtragem, no mínimo, equivalente a das máscaras de algodão.

Vale lembrar que a Universidade de São Paulo¹ concluiu que máscaras de TNT oferecem maior proteção que as de algodão, de modo que

¹ Vide: <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-exatas-e-da-terra/usp-testa-materiais-para-produzir-1-milhao-de-mascaras-para-hospitais-opcoes-caseiras-tambem-serao-avaliadas/>. Acesso em 16.9.2020.

não seria razoável excluir tal possibilidade. Assim, por meio do texto proposto, não haverá limitação interpretativa para que o gestor adquira equipamentos de maior qualidade.

Desse modo, peço apoio aos nobres pares para aprovação da medida.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3229, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3229, de 2020.

“Art. 1º

“Art. 22

.....

§ 5º Os indivíduos não poderão vender ou repassar a qualquer título para terceiros os itens que tiverem recebido gratuitamente nos termos do § 4º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é impedir que o álcool em gel e as máscaras distribuídas gratuitamente para a população possam ser vendidas, trocadas ou repassadas sob qualquer título para terceiros. Pretende-se, assim, que os indivíduos beneficiados pelo PL nº 3229, de 2020, utilizem efetivamente o álcool em gel e as máscaras doadas, o que contribuirá para reduzir a disseminação da covid-19.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3229, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3229, de 2020.

“Art. 1º

“Art. 22

.....
§ 4º Fica autorizada a utilização de recursos do Suas para a compra de álcool em gel e máscaras N95/PFF2 ou equivalentes, ou de pano duplo 100% algodão, a serem distribuídos para a população em estado de vulnerabilidade, bem como para as pessoas que exercem a função de cuidador ou atendente pessoal para esse público, independentemente de possuírem ou não ligação de parentesco, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou por outro que vier a sucedê-lo, e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo estender a cuidadores e atendentes pessoais os benefícios previstos no PL nº 3229, de 2020. Como se sabe, cuidadores e atendentes pessoais ficam em contato próximo e constante com as pessoas atendidas ao prestar os cuidados básicos e essenciais à pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara no exercício de suas atividades diárias. Sendo assim, de pouco adianta fornecer máscaras e álcool em gel para a pessoa em situação de vulnerabilidade se o seu cuidador, que está em constante contato com ela, não contar com os mesmos instrumentos de proteção.

Muitas vezes, no caso dos cuidadores familiares, não há hora nem jornada certa na atenção das necessidades prementes e essenciais da pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara. Frequentemente, a atenção e o apoio estão relacionados diretamente com as próprias funções vitais e fisiológicas. Sem o cuidador ou o atendente pessoal, esses brasileiros ficariam ainda mais vulneráveis à pandemia.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio da relatoria e dos nobres Pares para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.229, de 2020)

Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 22, da Lei 8.742, de 1993 – modificada pela proposta do Projeto de Lei nº 3.229, de 2020:

“Art. 22
.....

§5º - O Poder Público fica autorizado a destinar parte dos insumos adquiridos, prioritariamente, às famílias inscritas no CadÚnico, às beneficiárias de creches e abrigos públicos, à população carcerária, aos Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs).”

JUSTIFICAÇÃO

A importante medida proposta pelo Projeto de Lei não trouxe destinação específica da população vulnerável a que os gestores públicos estariam obrigados a atender, deixando essa decisão de acordo apenas com o interesse único do gestor.

Por isso, entendendo que a ideia do projeto é atender o máximo de pessoas vulneráveis possível, sugerimos essa emenda para que alguns cidadãos sejam lembrados pelos gestores e possam ser beneficiados, prioritariamente, com o destino dos insumos de proteção individual visando combater a disseminação do coronavírus.

De igual modo, a especificação de destinação dos produtos de proteção individual também tem o intuito de minimizar qualquer possível uso político na distribuição do material.

Assim, a prioridade se faz necessárias às famílias inscritas no CadÚnico, já que, comprovadamente, são famílias em situação de pobreza e

extrema pobreza, que possuem renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa. Já para as famílias beneficiárias de creches, abrigos públicos e Instituições de Longa Permanência para Idosos, justifica-se a priorização em virtude da possibilidade do aumento do contágio em virtude, primeiro, da aglomeração de pessoas nesses locais, depois, da baixa imunidade de boa parte delas.

Por fim, também merece igual atenção à população carcerária, uma vez que, esses grupos e suas famílias são vulneráveis e com grandes chances de serem acometidos pela doença do Covid-19, uma vez que essas pessoas habitam lugares lotados, bem acima do limite da capacidade máxima, insalubres e, na maioria das vezes, possuem comorbidades que agravam a doença causada pelo coronavírus.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES